

**ANÁLISE DE DEFESA DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO – SEDTUR (UO 24101)**

PROCESSO N. : 14.505-0/2011 (IV Volumes)
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO
CNPJ : 00.998.859/0001-31
GESTOR : APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
MARIA CELESTINA BATISTA - Auditor Público Externo
EQUIPE TÉCNICA : LENILSA HIDILENE S. VIEGAS - Técnico de Controle Público Externo
MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA BARROS - Técnico de Controle Público Externo

Senhora Subsecretária,

Retorna a esta equipe o processo referente às contas anuais do exercício financeiro de 2011 da Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo (SEDTUR) para análise das justificativas e documentos, às fls. 1238-1389/TCE, apresentados pelos gestores sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico às fls. 933-957/TCE:

Gestora - Sra. APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA

(Período: 1º/1/2011 a 30/03/2011)

1. GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002), (item 4.4.2.);
 - 1.1. Exigência excessiva do percentual de 10% previsto no § 3º do artigo 31 da Lei n. 8.666/93 restringiu a participação de interessados na licitação Pregão n. 003/2011, considerando o objeto e o valor da licitação;

O gestor ressalta (fls. 1239-1240/TCE) que a Lei n. 8.666/93 em seu art. 31 confere a margem de até 10% ao administrador para que, de acordo com a sua oportunidade e

conveniência, respeitando o princípio da proporcionalidade, estabeleça o percentual que será exigido, a fim de garantir o adimplemento do contrato, Esclarece, ainda, que isso acontece porque é o administrador quem está em permanente contato com as situações cotidianas no que tange às contratações, ou seja, é ele quem pode auferir o verdadeiro interesse público ao estabelecer a margem de exigência até o percentual de 10%.

Alega, ainda, que tal exigência não tem o condão de restringir a participação de licitantes ao certame, pelo contrário, buscou-se garantir a plena adimplência do serviço a ser prestado.

O defendente informa que o percentual exigido de 10% é inexpressivo, no entanto, esse seria o **percentual máximo que a Administração poderia exigir**, sendo prudente a exigência de um percentual menor, considerando que a contratação refere-se a artesãos.

O defendente informa que foi exigido 10% do capital social da empresa vencedora e não 10% do patrimônio líquido; relata, ainda, que os valores são distintos e por isso foi constatada divergência.

Não procede a informação do defendente, uma vez que (fl. 46/TCE) o item 8.1.2. - Relativo à Qualificação Econômica-Financeira, exigiu **c) Comprovação de Capital Social Integralizado ou Patrimônio Líquido** no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da contratação do Edital do Pregão n. 002/2011.

Conforme se verifica, o edital mencionou 10% do Capital Social ou Patrimônio Líquido; para cumprimento do que foi estabelecido no edital, foi comparado os dois valores: valor do Capital Social (R\$ 1.850) e o valor do Patrimônio Líquido (R\$ 2.252); conforme demonstrado, nenhum dos montantes atenderam a exigência dos 10% do valor contratado (R\$ 5.100), o que reforça a argumentação da cláusula restritiva, uma vez que houve a participação de apenas um licitante.

Do exposto, **permanece o apontamento.**

2. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993.
 - 2.1. Constatação de superfaturamento na contratação do serviço de montagem de stand, conforme análise dos processos n. 19690/2011, 86367/2011, 90810/2011 e

191565/2011 (item 4.3.3.):

Alega a defesa que não se pode atribuir o mesmo valor a todos os eventos, pois cada um possui características próprias relacionadas ao local de realização e o público visitante, possuindo ainda cada evento características singulares e prestígios diferentes, o que leva a divergência de preços quando comparados um com o outro; portanto, não há que se falar em superfaturamento, uma vez que os serviços prestados envolvem situações anormais que não podem ser analisadas sob a mesma ótica dos demais serviços prestados ao Estado.

Não procedem tais alegações, uma vez que ficou demonstrado no relatório técnico (fl. 1199/TC) que a natureza do serviço era idêntica, ou seja, montagem de stands de mesma metragem (12 m²) nos eventos 17º Workshop CVC 2011-São Paulo/SP, período de 23 e 24/02/2011; 6º Minas Tur 2011, em 17/03/11, e 35º Encontro Comercial Braztoa (São Paulo) 24 e 25/03/2011, e montagem de stand cuja metragem era o dobro das já citadas (24 m²) com preço abaixo do praticado com a metade da metragem, sendo este o caso do evento Expopesca GO 2011–Goiânia/GO 06 a 10/04/2011.

Portanto, mantém-se a irregularidade.

3. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993), (item 4.4.3.);

3.1. Inexigibilidade de licitação não se enquadra na hipótese do inc. I do art. 25 da Lei 8.666/93, tendo em vista que não foi comprovada a exclusividade nos Processos n. 19690/2011, 90810/2011 e 272584/2011, pois foi constatada a existência de várias empresas que forneciam o mesmo serviço prestado (locação, montagem, manutenção, frete e desmontagem de stand):

Alega a defesa que para cada evento existe uma empresa detentora exclusiva do direito de comercialização de cada espaço, razão pela qual as licitações são inexigíveis, sendo condição para a participação no evento a contratação dessa empresa.

Salienta que em todos os processos referidos acima consta o atestado de exclusividade para a realização do evento.

Entretanto, conforme ficou evidenciado no relatório técnico, apesar da documentação existente, verificou-se que as empresas citadas não eram as únicas que forneciam o serviço prestado, como nos casos da GF PAULUS Publicidade e Marketing Ltda., Braztoa – Associação Brasileira das Operadoras de Turismo e Conteúdo Brasil Feiras & Eventos Ltda., na cidade de São Paulo; Promove Eventos e Informática Ltda. Paiaguás Promoções e Central de Eventos e Projetos Ltda., no Estado de Goiás.

Portanto, **mantém-se a irregularidade.**

3.2. A Administração não apresentou a escolha do fornecedor e a justificativa do preço, conforme exigido no art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei n. 8.666/93 - Processo n. 679738/2010:

A gestora não apresentou defesa sobre o item 3.2., somente apresentou argumentações sobre o item 3.1., processos n. 19690/2011, 90810/2011 e 272584/2011, que trata da não comprovação de exclusividade, pois várias empresas forneciam o mesmo serviço prestado (locação, montagem, manutenção, frete e desmontagem de stand). Já o item 3.2. trata do Processo n. 679738/2010 – Inexigibilidade - Neso Adventure Viagens e Turismo Ltda, valor R\$ 150.000,00, com fundamento no inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93.

Portanto, **mantém-se a irregularidade.**

4. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993);

4.1. Ausência de licitação para contratação de serviços de transporte aéreo de materiais para participar de feiras nacionais no valor total de R\$ 11.543,24, infringindo o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e art. 2º, caput, da Lei Federal n. 8.666/93:

A defesa relata (fl. 1243/TCE) que as despesas pagas à Empresa HL Serviços Auxiliares no valor de R\$ 3.643,24 são referentes ao contrato n. 012/2010, e relata, ainda, que as notas fiscais foram emitidas no exercício de 2010 (fls. 1287-1290/TCE).

O gestor expõe que os pagamentos ocorreram no exercício de 2011 como restos a

pagar processados, tendo em vista que a empresa estava em débito com a Fazenda Estadual e regularizou sua situação em 10/02/2011.

Portanto, fica **sanada a irregularidade**.

5. HC 06. Contrato_Moderada. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes) (item 4.5);
 - 5.1. Contratação de estagiários em número superior ao permitido, conforme Contratos e Termos Aditivos com a empresa CIEE – Centro de Integração Empresa-Escola, n^{os} 66869/2011 e 66843/2011 - Cláusula Quartas Subitem 4.1 (item 4.8):

A defesa esclarece que, na verdade, ocorreu um erro formal de digitação no Subitem 4.1 do Contrato com o CIEE, sendo 9 (nove) a quantidade correta de Estagiário, pois os valores previstos são para esse quantitativo (R\$ 474,20, valor mensal/estagiário).

Esclarece ainda que constatado o erro fez-se a correção por meio do segundo termo de Apostilamento ao Contrato, em 07/2/2011, passando a constar a quantidade correta correspondente ao contrato, conforme documento anexo às fls. 1298/TC.

Confrontando-se o valor (mensal/estagiário) informado pela defesa com os documentos anexados por ocasião da auditoria no órgão, verifica-se que procedem as alegações trazidas aos autos.

Assim, considera-se **sanada a irregularidade**.

Entretanto, recomenda-se ao Gestor atenção na confecção dos instrumentos referentes a contratos, convênios e outros do gênero, para que não ocorram erros formais, evitando consequências graves como o apontamento da irregularidade por este Tribunal, ou ainda maiores, que poderiam resultar em dano ao erário.

6. IB 01. Convênio_Grave_01. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009 e art. 73, VI, a, da Lei 9.504/1997), (item 4.6.1);
 - 6.1. Ausência de registro de convênios formalizados na relação do SIGCON, em desacordo com o art. 3º da IN 003/2009:

Em sua defesa o interessado esclarece que a formalização dos Convênios inicia-se com a inserção do Plano de Trabalho no SIGCon, sendo essa condição indispensável para abertura de qualquer convênio, e junto com sua justificativa envia cópia de registro dos respectivos convênios comprovando desta forma sua regularização.

Portanto, diante dos documentos apresentados fica **sanada a irregularidade**.

7. JB 14. Despesa_Grave_14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967 e legislação específica) (item 4.12.2.);
 - 7.1. Ausência de prestação de contas de adiantamentos, contrariando o art. 1º do Decreto n. 20/99:

O gestor esclarece (fls. 1245/TCE) que a prestação de contas da Sra. Maria Anália da Silva já foi realizada e que, inclusive, já foi dado baixa no sistema.

O gestor não anexou a prestação de contas que seria a documentação suficiente para sanar a irregularidade.

Apesar das providências adotadas pelo gestor verificou-se adiantamento pendente de prestação de contas em 19/07/2011, contrariando art. 1º do Decreto n. 20/99.

Permanece a irregularidade.

8. JB 15. Despesa_Grave_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica) (item 4.12.1.);
 - 8.1. Pagamento de diárias após a realização da viagem, o que contraria o § 1º do art. 5º do Decreto n. 2.101/2009:

A defesa ressalta (fl. 1245/TCE) que existem casos excepcionais para atender demandas emergenciais, que exigem viagens de última hora e por isso algumas diárias podem ser pagas em datas posteriores, desde que haja ciência do servidor, conforme estabelecido no art. 5º, do Decreto n. 2.101/2009.

Transcreve-se o § 1º e § 3º do art. 5º do Decreto n. 2.101/09:

Art. 5º A concessão de diárias será autorizada pelo Ordenador de Despesa por meio da Nota de Empenho (EMP) em nome do servidor, devendo ser precedida da apresentação da Ordem de Serviço – OS, conforme disposto no Anexo II deste decreto.

§ 1º O pagamento da diária deve ser efetuado através do crédito em conta corrente do servidor ou disponibilizado na forma estabelecida em outro instrumento legal **até 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da viagem.**

§ 2º (...).

§ 3º Em casos excepcionais, para atender demandas emergenciais ou de caráter secreto, com as devidas justificativas e havendo concordância do servidor, a formalização do processo de empenho e pagamento da diária poderá ser efetuado durante ou após a viagem e terá natureza de reembolso.

O § 3º do art. 5º do Decreto n. 2.101/2009 estabelece que, em casos excepcionais, para atender demandas emergenciais, com as devidas justificativas e havendo concordância do servidor, o pagamento da diária poderá se efetuado durante ou após a viagem.

Como o gestor não apresentou documentação que comprovasse sua fundamentação no § 3º do art. 5º do Decreto n. 2.101/2009, **fica mantida a irregularidade.**

9. JB 16. Despesa_Grave_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica) (4.12.1.).

9.1. Ausência de prestação de contas da viagem, o que contraria o art. 6º do Decreto n. 2.101/2009:

O defendente relata (fls. 1245-1246/TCE) que as diárias pendentes de prestação de contas em nome da Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra decorrem de falhas internas na hora de encaminhar as prestações, já que os comprovantes de viagens foram entregues pela gestora da pasta à servidora para as devidas providências; no entanto, os comprovantes foram perdidos.

O gestor alega que, apesar do *infortuito*, já foram solicitados das companhias aéreas os comprovantes de embarques ou documentos similares para solução das pendências. Alega, ainda, que algumas companhias solicitaram prazo de 60 dias para apresentar tais documentos.

As argumentações apresentadas pela defesa não sanam o apontamento, pois a Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra possui 10 (dez) ordens de serviços pendentes de prestação de contas, sendo a primeira com prazo para prestação de contas em 02/03/11 e a última em 09/12/11, conforme o relatório FIP 002 - Demonstrativo de Diárias, que foi processado e impresso no dia 03/04/12. Verifica-se que se passaram 116 (cento e dezesseis) dias do prazo da prestação de contas e o gestor teve tempo suficiente para sanar esse apontamento e corrigir todas as outras falhas nas prestações de contas, pois teve, no mínimo, 03 (três) meses após o fechamento do exercício de 2011, conforme demonstra o FIP 002.

A defesa apresenta suas argumentações sobre as diárias concedidas aos servidores pendentes de prestação de contas, por servidor.

No entanto as providências adotadas pelo gestor foram insuficientes, pois verificou-se diária pendente de prestação de contas até a data de **22/05/2012**, conforme relatório FIP 002 – Demonstrativo de Diárias (fls. 1391/TCE), contrariando art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 6º, caput, do Decreto Estadual n. 2.101 de 18/08/2009.

Permanece a irregularidade.

10. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica), (Reincidente) (Item 4.9.1);

10.1. Despesa indevida com multa de trânsito no montante de R\$ 595,89, equivalente a 16,54 UPF's¹, o que caracteriza despesa ilegítima, contrariando o art. 4º da Lei 4.320/64 c/c art. 70, caput, CF/88:

Relativamente a este ponto a defesa alega que foi determinado à unidade de assessoria do setor de lotação de veículo para que procedesse à identificação do infrator e pagamento das multas, e que as medidas necessárias já foram tomadas, conforme cópia dos ofícios e respectivos pagamentos.

Destaca-se, porém, que foram enviados documentos que comprovam a quitação da multa de três veículos, fls. 1358 a 1360/TCE, permanecendo pendente de regularização a

¹ UPF'S do 2º Semestre/2011.

multa no valor de R\$ 85,13, equivalente a 2,36 UPF's, referente ao veículo Citroen C4 Pallas - NPG 7937.

É importante ressaltar que o fato de ter sido oficiado o setor competente para a identificação dos responsáveis, não sana a irregularidade; a devida regularização somente ocorrerá após a responsabilização do infrator e o pagamento da multa.

Do exposto, **permanece a irregularidade.**

11. Ausência de quitação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, o que contraria o art. 40 do Decreto n. 2.067 de 11/08/2009 (Reincidente) (Sem Classificação) (item 4.9.1):

A defesa informa que foi realizada a quitação do Seguro Obrigatório de todos os veículos da SEDTUR, conforme documentos de fls. 1375 a 1386/TCE.

Com base nos documentos apresentados pela defesa conclui-se pela regularização da impropriedade.

Irregularidade sanada.

Controlador Interno - Sr. Etevaldo Camargo da Silva

12. EB 04. Controle Interno_Grave_04. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007). (Reincidente) - (item 4.9.1.)

12.1. Não identificação e responsabilização dos condutores dos veículos multados, contrariando o art.16 e parágrafo único do do Decreto n. 2.067 de 11/08/2009) – (Reincidente):

Alega a defesa às fls. 1249/TCE que já foram notificados os setores competentes e providenciada a identificação dos infratores para respectiva responsabilização e pagamento

das multas.

Vale ressaltar que, conforme documentos enviados pela SEDTUR às fls. 1388 e 1389/TCE, foi identificado apenas um dos responsáveis, ficando pendente a identificação do responsável pelas multas relativas ao veículo Citroen C4 Pallas - NPG 7937.

Portanto, o fato de ter sido oficiado o setor competente para a identificação dos responsáveis, não sana a irregularidade; a devida regularização somente ocorrerá após a responsabilização do infrator e o pagamento da multa.

Portanto, **permanece a irregularidade.**

CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados pelos gestores às fls. 1238-1389/TCE, conclui-se que permaneceram as seguintes irregularidades:

Gestora - Sra. APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA

(Período: 1º/1/2011 a 30/03/2011)

1. GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002), (item 4.4.2.);
 - 1.1. Exigência excessiva do percentual de 10% previsto no § 3º do artigo 31 da Lei n. 8.666/93 restringiu a participação de interessados licitação Pregão n. 003/2011, considerando o objeto e o valor da licitação;
2. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993).
 - 2.1. Constatação de superfaturamento na contratação do serviço de montagem de stand, conforme análise dos processos n. 19690/2011, 86367/2011, 90810/2011 e 191565/2011 (item 4.4.3.);
3. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou

inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993), (item 4.4.3.);

3.1. Inexigibilidade de licitação não se enquadra na hipótese do inc. I do art. 25 da Lei 8.666/93, tendo em vista que não foi comprovada a exclusividade nos Processos n. 19690/2011, 90810/2011 e 272584/2011, pois foi constatada a existência de várias empresas que forneciam o mesmo serviço prestado (locação, montagem, manutenção, frete e desmontagem de stand);

3.2. A Administração não apresentou a escolha do fornecedor e a justificativa do preço, conforme exigido no art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei n. 8.666/93 - Processo n. 679738/2010;

4. Irregularidade sanada;

5. Irregularidade sanada;

6. Irregularidade sanada;

7. JB 14. Despesa_Grave_14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967 e legislação específica), (item 4.12.2.);

7.1. Ausência de prestação de contas de adiantamentos, contrariando o art. 1º do Decreto n. 20/99;

8. JB 15. Despesa_Grave_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica), (item 4.12.1.);

8.1. Pagamento de diárias após a realização da viagem, o que contraria o § 1º do art. 5º do Decreto n. 2.101/2009.

9. JB 16. Despesa_Grave_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica), (4.12.1.).

9.1. Ausência de prestação de contas da viagem, o que contraria o art. 6º do Decreto n. 2.101/2009.

10. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica), (Reincidente) (Item 4.9.1);

10.1. Despesa indevida com multa de trânsito no montante de R\$ 85,13, equivalente a

2,36 UPF's², o que caracteriza despesa ilegítima, contrariando o art. 4º da Lei 4.320/64 c/c art. 70, caput, CF/88;

11. Irregularidade sanada.

Controlador Interno - Sr. Etevaldo Camargo da Silva

12. EB 04. Controle Interno_Grave_04. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007). (Reincidente) - (item 4.9.1.)

12.1. Não identificação e responsabilização dos condutores dos veículos multados, contrariando o art.16 e parágrafo único do do Decreto n. 2.067 de 11/08/2009) – (Reincidente).

É o relatório decorrente da análise da defesa apresentada sobre as irregularidades constatadas na auditoria das Contas Anuais do exercício de 2011 da Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo (SEDTUR), que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato de Grosso, em Cuiabá, 18 de maio de 2012.

MARIA CELESTINA BATISTA
Auditor Público Externo

LENILSA HIDILENE S. VIEGAS
Técnico de Controle Público Externo

MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA BARROS
Técnico de Controle Público Externo

² UPF'S do 2º Semestre/2011.